



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: 15/7/2014

54 TC-000881/001/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Braúna.

Contratada: VS CARD - Administradora de Cartões Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Heitor Verdú (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa para administração de uma rede de estabelecimentos conveniados, para fornecer produtos de consumo alimentícios e não alimentícios para os servidores públicos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-01-11. Valor - R\$266.400,00.

Advogado(s): Rodrigo Duran Vidal e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Em exame, **dispensa de licitação** e o decorrente **contrato**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Braúna** e a empresa **VS Card - Administradora de Cartões Ltda.**, para **administração de uma rede de estabelecimentos conveniados**, para fornecimento de bens de consumo alimentícios e não-alimentícios aos servidores públicos.

O processo foi aberto em virtude de determinação contida no voto do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, relator das contas do exercício de 2011 daquela Prefeitura (TC-900/026/11).

A dispensa de licitação teve como fundamento o artigo 24, II, da Lei de Licitações, e a justificativa de que a licitação não traria vantagens nem ônus para a administração.

O contrato foi assinado em 3/1/2011, com vigência prevista até 31/12/2011, taxa de administração igual a zero e previsão de repasses no valor de R\$ 266.400,00.

A fiscalização, a cargo da UR-1, opinou pela irregularidade da matéria, apontando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- deveria ter sido realizada licitação na modalidade tomada de preços;
- não foi suficientemente justificada a escolha da contratada;
- não há proposta da contratada; e
- não foi realizada pesquisa de preços.

Ainda, verificou-se a execução contratual, constatando-se que os valores repassados para a administradora foram empenhados, liquidados e pagos, não sendo anotada qualquer irregularidade.

A Prefeitura Municipal de Braúna expôs que:

- as despesas decorreram das dotações consignadas em folha de pagamento;
- não existiu despesa por parte da administração;
- a deliberação contida no TC-A-21851/026/12, sobre a obrigatoriedade de licitação para toda contratação para serviços de administração de vale alimentação só foi publicada em 5/7/12, após a contratação em exame; e que após tal deliberação, a municipalidade mudou os procedimentos;
- nenhuma outra empresa demonstrou interesse na realização dos serviços, após vários contatos telefônicos;

O MPC se posicionou pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

bccs/



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000881/001/13

Em que se pesem as justificativas apresentadas pela origem, não é possível reverter o juízo de irregularidade sobre a matéria.

Apesar de a deliberação contida no TCA-21851/026/12, sobre a obrigatoriedade de realização de licitação para contratações da espécie, quando o valor total do ajuste (taxa de administração somada ao valor dos vales) excedesse o previsto no artigo 24, II, da Lei de Licitações, ter sido publicada após a formalização do contrato em exame, esta deliberação só veio solidificar um entendimento que já existia nesse Tribunal.

Em diversas situações anteriores ao ajuste em tela, este Tribunal condenou contratações diretas tendo como referência de valor, para autorizar a dispensa, somente a taxa de administração, sem levar em consideração os valores referentes aos vales.

É o caso, por exemplo, do ajuste examinado no TC-11/003/08, em que foi condenada a contratação ali em exame¹, tendo a decisão sido mantida em sede recursal².

Transcrevo trecho de interesse do voto proferido naquela ocasião:

"Atribuir à contratação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) quando se estimam dispêndios de R\$ 978.900,00 (novecentos e setenta e oito mil e novecentos reais) (...) é iniciativa desconectada da realidade, vil tentativa de mascarar os fatos, imbuída de propósito manifestamente indevido, o de legitimar dispensa de licitação, que em verdade jamais poderia ser enquadrada no dispositivo eleito.(...)

A contratação de prestador dos serviços haveria evidentemente pautar-se em processo seletivo, ensejando competição pelo objeto, vantajosidade e economicidade à Prefeitura, por força da apresentação, pelos disputantes, de propostas - quiçá ofertando taxas de administração zero ou mesmo negativas, comumente encontradas no segmento."

¹ Segunda Câmara; sessão de 8/6/2010; relator e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

² Tribunal Pleno; sessão de 30/5/2012; relator e. Conselheiro Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acrescento que a abertura de certame licitatório, no caso na modalidade tomada de preços (tendo em vista o valor previsto para os repasses, dentro do previsto no artigo 23, II, b, da Lei Federal nº 8.666/93), seria necessária não somente para atender ao princípio da economicidade, como também o da isonomia, previsto no artigo 3º desse diploma legal. Isso porque, ao tornar pública a sua intenção de contratar, a administração possibilitaria que eventuais interessados apresentassem suas propostas, garantindo assim a igualdade entre os potenciais fornecedores.

Contribuem ainda para o juízo de irregularidade sobre a matéria mais três fatores que, a meu ver, não restaram suficientemente esclarecidos pela origem: a ausência de pesquisa de preços, da razão da escolha da contratada e da proposta da empresa, ferindo respectivamente os artigos 43, IV; 26, § único, II e 38, IV, todos da lei de licitações.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do decorrente contrato e pela **ilegalidade** das correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º; 23, II, b; 24, II; 26, § único, II; 38, IV e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e, com fundamento no inciso II do artigo 104 dessa norma legal, **multa** ao Sr. Heitor Verdu, ex-Prefeito, no valor equivalente a 200 UFESP's, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.